



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA
01

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 3.329/2023.

LIDO EM: 24/04/2023.

TOTAL DE PÁGINAS: 27.

**ASSUNTO:- AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO
OBRIGATÓRIA DE SEGURANÇA ARMADA NAS
ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DA
EDUCAÇÃO BÁSICA DE ENSINO.**

**AUTOR: ERASMO CARDOSO PEREIRA E KEILA
BATISTA ZEGOBIA “KEILA ZEGOBIA”.**

**ARQUIVADO EM 26/06/2023 À PEDIDO DA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL.**

Arquivado em 26/06/2023.

**EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”
Presidente 2023/2024**



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº

Autor: Vereador ERASMO CARDOSO PEREIRA.

Nº 3329/23

Autoriza a implantação obrigatória de segurança armada nas escolas da rede pública e privada da educação básica de ensino.

O Plenário da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º. As escolas das redes públicas e privadas da educação básica de ensino devem, obrigatoriamente, contratar serviço de segurança armada para atuar nas questões de segurança do estabelecimento escolar.

§1º O serviço deverá ser especializado na prestação de vigilância e segurança patrimonial, ostensiva e armada.

§2º As escolas devem emitir relatório mensal acerca das atividades prestadas pelos servidores contratados, a ser encaminhado para suas respectivas Secretarias ou órgãos superiores.

Art. 2º. O serviço de segurança armada nas escolas da rede pública e privada de educação básica de ensino deve ocorrer durante todo o período letivo.

Art. 3º Fica estabelecido que as respectivas Secretarias de Educação devem promover parceria com as respectivas Secretarias de Segurança Pública, seja em âmbito municipal, por meio das Guardas Municipais, em âmbito estadual, por meio da Polícia Militar ou, no âmbito da União, por meio da Polícia Federal.

§1º Fica possibilitada a interlocução das parcerias entre as respectivas Secretarias de Segurança, caso necessário, assim como, a contratação de empresas especializadas terceirizadas.

§2º Em casos onde o município não tenha Secretaria de Segurança ou guarda municipal, de acordo com o art. 8, da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, os “municípios limítrofes podem, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada”.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA.

Trata-se de projeto de lei que visa garantir efetiva segurança aos cidadãos Sarandiense, principalmente crianças, adolescentes e professores, que convivem em ambiente escolar. A violência nas escolas de todo o País é um assunto que já vem sendo debatido há anos. A Carta Magna de 1988 prevê que a segurança é essencial para o efetivo exercício da cidadania dos cidadãos, sendo um direito fundamental dos brasileiros, assim como a educação. Em razão disso, é essencial que a escola seja um lugar totalmente seguro para todos que ali se encontram, garantindo a efetiva aprendizagem. Os planos de segurança pública têm falhado





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br**PROJETO DE LEI Nº**

para garantir a segurança dos alunos e professores brasileiros, em razão disso esse projeto de lei mostra-se necessário, para garantir a atualização dos procedimentos de segurança nas escolas. Em razão disso, solicito apoio dos nobres pares para esse projeto de lei, a fim de garantirmos maior segurança para os municípios.

Plenário Adércio Marques da Silva 05 dias do mês de Abril de 2023.

Divisão de Arquivos Históricos – DAH

Informo que NÃO HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei.	Informo que HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei.
Divisão de Arquivos Históricos – DAH Responsável	Divisão de Arquivos Históricos – DAH Responsável
Data: / /	Data: / /


ERASMO CARDOSO PEREIRA
 Vereador-Autor


KEILA BATISTA ZEGOBIA
 Vereadora-Autora





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.
AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.
FONE: 44-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br E-mail: protocolo@cms.pr.gov.br

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROCESSO TIPO 103-PROJETO DE LEI CMS. - Nº 32 / 2023
SENHA PARA CONSULTA WEB:

DATA:	20/04/2023 - 16:40		
Requerente:	ERASMO CARDOSO PEREIRA		
CPF/CNPJ:	816.415.329-04	RG/Insc. Est.:	5.366.221-8
Endereço:	Carlos Gomes, 2.327-B		
Complemento:	Casa.	Bairro:	Jardim Panorama
Cidade:	Sarandi-PR	CEP:	87113-100
Telefone:			
ASSUNTO:	AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO DE SEGURANÇA ARMADA NAS ESCOLAS		

AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO OBRIGATÓRIA DE SEGURANÇA ARMADA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE ENSINO.

CAMILA DE SOUZA BUENO DOS SANTOS
Divisão de Protocolo - DPR
FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;"





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

A DIVISÃO DE ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 3329/2023.

Autor: Poder Executivo.

Assunto: Autoriza a implantação obrigatório de segurança armada nas escolas da rede pública e privada da educação básica de ensino.

QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- (x) Não
 () Sim

QUANTO À PREJUDICABILIDADE:

- (X) Nenhum óbice quanto à tramitação.
 () Delega atribuições a outro poder exclusivas do legislativo. (Art. 165, §1º, I)
 () Oriunda de Vereador licenciado ou ausente à sessão. (Art. 165, §1º, II)
 () Rejeitado na mesma sessão. (Art. 165, §1º, III)
 () Não atende às formalizações. (Art. 165, §1º, IV)
 () Matéria idêntica ou semelhante a outra já em tramitação. (Art. 168)

Sarandi, 24 de abril de 2023.


THAIS SABINO JANUNZZI
Divisão de Arquivo Histórico



	CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI CNPJ 78.844.834/0001-70 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr. Fone: (44)-4009-1750 E-mail: cljrf@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br
---	--

OFÍCIO Nº 15/2023/CLJRF

Sarandi, 03 de maio de 2023.

Ao Senhor
 Eunildo Zanchim
 Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
 Câmara Municipal de Sarandi
 Sarandi – PR

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico.

Senhor Presidente,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Ordinária, em conjunto com as Comissões de Orçamento e Finanças, Obras e Serviços Públicos e Educação, Saúde e Assistência Social, na data de 03/05/2023, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, na qual, após analisar diversos Projetos encaminhados pela Presidência do Poder Legislativo, solicita a Vossa Excelência, que seja encaminhado à ASSESSORIA JURÍDICA – AJU desta Casa de Leis, para a emissão de Parecer Jurídico, de acordo com o § 9º do art. 98 da Resolução nº 002/2022, os seguintes Projetos de Lei:

a) PROJETO DE LEI Nº 3.329/2023, dos edis **ERASMO CARDOSO PEREIRA E KEILA BATISTA ZEGOBIA “KEILA ZEGOBIA”**, o qual Autoriza a implantação obrigatória de segurança armada nas escolas da rede pública e privada da educação básica de ensino, a fim de esclarecer se há ilegalidade e/ou inconstitucionalidade na proposição, ou seja, se existe vício de iniciativa parlamentar e também sua eficácia normativa, decorrente do conteúdo autorizativo do projeto.

b) PROJETO DE LEI Nº 3.330/2023, do edil **ERASMO CARDOSO PEREIRA**, o qual Autoriza o Executivo a celebrar convênio com o Estado do Paraná para aquisição de tornazeleiras eletrônicas para dar cumprimento efetivo às medidas protetivas em favor das mulheres vítimas de violência doméstica, a fim de esclarecer se há ilegalidade e/ou inconstitucionalidade na proposição, ou seja, se existe vício de iniciativa parlamentar e também sua eficácia normativa, decorrente do conteúdo autorizativo do projeto.

c) PROJETO DE LEI Nº 3.331/2023, do edil **ERASMO CARDOSO PEREIRA**, o qual Dispõe sobre a política e mecanismos para assegurar a integração dos idosos à comunidade deste Município e dá outras providências, a fim de esclarecer se há ilegalidade e/ou inconstitucionalidade na proposição, ou seja, se existe vício de iniciativa parlamentar e também determinação ao Poder Executivo para prática de atos concretos de administração ou de matéria atinente a sua organização administrativa.

Respeitosamente,


DIONIZIO APARECIDO VIARO “DIOCAR”
 Presidente (CLJRF)
ver.dionizio@cms.pr.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: presidencia@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 121/2023/GP

Sarandi, 14 de Junho de 2023.

Ao Senhor
Dionízio Aparecido Viaro
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

Prezado Senhor,

Vimos por meio deste, encaminhar o parecer jurídico emitido, no Projeto de Lei Ordinária abaixo relacionado, para as devidas providências.

- Projeto de Lei Ordinária nº 3329/2023- Parecer 23/2023

Atenciosamente,

EUNILDO ZANCHIM
Presidente da Câmara
presidencia@cms.pr.gov.br

RECEBIDO EM:

21/06/23



OFÍCIO Nº 121/2023/GP



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER Nº 023/2023/AJU

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 3.329/2023
INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA
REFERÊNCIA: OFÍCIOº 088/2023/GP

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA SOBRE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO OBRIGATÓRIA DE SEGURANÇA ARMADA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE ENSINO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta solicitada à Procuradoria jurídica acerca dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de iniciativa da proposição apresentada pelos nobres Vereadores ERASMO CARDOSO PEREIRA e KEILA BATISTA ZEGOBIA, que visa autorizar a implantação obrigatória de segurança armada nas escolas da rede pública e privada da educação básica de ensino.

Via Ofício do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Assessoria Jurídica, com vistas à verificação dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado, com fundamento artigo 98, §9º do Regimento Interno (RI).

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR - Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Procuradoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER Nº 023/2023/AJU

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

A proposta legislativa em análise, cuja ementa anuncia que pretende “*autorizar a implantação obrigatória de segurança armada nas escolas da rede pública e privada da educação básica de ensino*”, é iniciativa do Poder Legislativo.

3.1. DA JUSTIFICATIVA

A justificativa em um projeto de lei é de extrema importância, pois desempenha o papel de apresentar os fundamentos, razões e argumentos que embasam a proposição legislativa. Ela busca fornecer uma explicação clara e coerente sobre os motivos pelos quais o projeto de lei é necessário e como ele contribuirá para atingir seus objetivos.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER Nº 023/2023/AJU

Ademais, a justificativa traz **clareza e compreensão ao projeto**, explicando de forma detalhada o propósito da lei, os problemas que busca solucionar, as lacunas que pretende preencher ou as melhorias que deseja implementar. Sem essa explicação adicional, os leitores do projeto podem ficar confusos sobre a sua finalidade e aplicação, comprometendo a compreensão do texto.

Além disso, a justificativa deve **embasar o projeto de lei juridicamente e tecnicamente**, demonstrando como ele se enquadra nos princípios constitucionais, nas normas legais existentes e nas boas práticas legislativas. É importante que ela apresente fundamentos sólidos, tais como estudos, pesquisas, precedentes legais ou experiências de outros países, quando aplicável. Essa base técnica e jurídica contribui para a qualidade da legislação, garantindo sua consistência e validade.

A **transparência** é outro aspecto relevante proporcionado pela justificativa. Ela permite que os autores do projeto expliquem as razões pelas quais consideram a nova legislação necessária e benéfica. Isso promove a transparência no processo legislativo, uma vez que os parlamentares e a sociedade podem compreender o raciocínio e a lógica por trás da proposta.

A justificativa também estabelece uma **prestação de contas** dos legisladores, uma vez que eles devem apresentar uma argumentação consistente e persuasiva para justificar a criação da nova lei.

Outro ponto importante é que a justificativa **delimita o alcance e o impacto do projeto** de lei. Ela deve explicar quais setores ou indivíduos serão afetados pela legislação proposta e de que maneira. Essa delimitação permite uma avaliação mais precisa dos possíveis efeitos e consequências da nova lei, auxiliando os parlamentares e outros interessados a analisar os prós e contras da proposta de forma mais embasada.

Por fim, a justificativa serve como **subsídio para debates parlamentares** e possibilita que outros legisladores compreendam os argumentos por trás do projeto de lei. Ela também pode ser utilizada como referência para a apresentação de emendas ou modificações no texto, permitindo que os parlamentares proponham alterações embasadas e coerentes com as intenções originais do projeto.

Em resumo, a justificativa em um projeto de lei é essencial para proporcionar clareza, embasamento jurídico e técnico, transparência, prestação de contas e facilitar os debates





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44) -4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER Nº 023/2023/AJU

legislativos. Ela contribui para a qualidade e eficácia da legislação, assegurando que as leis propostas sejam fundamentadas e compreendidas por todos os envolvidos no processo legislativo.

No caso em análise, a justificativa que acompanha o projeto apresenta adequadamente:

- a) **Clareza e compreensão**, apresentando os motivos e fundamentos que o levaram a propositura legal;
- b) **Transparência**, com as razões pelas quais a legislação se faz necessária e benéfica;
- c) **Prestação de contas**, com argumentação consistente e persuasiva para justificar a criação da nova lei;
- d) **Delimitação do alcance e impacto**, explicando quais setores ou indivíduos serão afetados pela legislação proposta e de que maneira; e
- e) **Subsídio para debates e emendas**, fornecendo base para o debate parlamentar, possibilitando que outros legisladores compreendam os argumentos por trás do projeto.
- f) **Embasamento jurídico e técnico**, com os fundamentos jurídicos que dão base ao projeto de lei, explicando como ele se enquadra nos princípios constitucionais, nas normas legais existentes e nas boas práticas legislativas.

Diante disso, conclui-se que a justificativa do projeto em análise observou o artigo 166,

§2º, II, do Regimento Interno (RI)¹ desta Casa de Leis.

3.2. DA INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS DE CUNHO AUTORIZATIVO

O projeto apresenta vício em sua ementa anunciando que pretende “*autorizar a implantação obrigatória*”. Veja, se o projeto pretende simplesmente dar poder ou autorização de algo, sem que haja obrigação legal para o cumprimento, não pode logo em seguida falar que isso será obrigatório.

¹ Art. 166 Toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, em língua nacional, observada a técnica legislativa, na ortografia oficial e não contrariará as normas constitucionais, legais e regimentais. (...) § 2º Deverão ser: (...) II – acompanhadas de justificações sucintas por escrito, sobre o mérito e legalidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER Nº 023/2023/AJU

Autorização significa conceder permissão ou faculdade para que algo seja feito, enquanto a obrigatoriedade representa a imposição, o comando necessário e cogente para que se cumpra a ordem. Assim, **ou se autoriza a implantação, ou a torna obrigatório.**

Quanto a leis autorizativas, no âmbito da Teoria Geral do Direito, a lei é definida como norma geral e abstrata, editada pela autoridade soberana, com a possibilidade de ser imposta coercitivamente aos seus destinatários.

Ao mencionar autorização legislativa, a Constituição Federal refere-se aos casos em que se faz necessária a apreciação prévia quanto ao ato a ser praticado pelo Poder Executivo. Tal atribuição tem mais a ver com o papel de fiscalização do que propriamente com a função legislativa.

Nesse caso, leis de cunho autorizativo devem ser sempre objeto de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não de iniciativa do próprio Poder Legislativo. Isso porque a concessão de autorização de algo pressupõe a existência de uma solicitação para tanto, fato que não ocorreu no presente caso.

A título de exemplo, matérias cujo objeto são autorizações, mediante solicitação advinda do Poder Executivo, podem ser encontradas no art. 31, inc. V, VI, VII e VIII da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 31 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

Assim sendo, tendo em vista que em nenhum momento foi solicitado pelo Poder Executivo qualquer tipo de autorização, não cabe ao Poder Legislativo querer autorizá-lo.

O que fica parecendo é que tal lei autorizativa representa um meio usado por parlamentares para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de "leis", passam eles, de autores do projeto de lei, a coautores da obra ou serviço autorizado.



	CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI CNPJ 78.844.834/0001-70 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr. Fone: (44) -4009-1750 E-mail: camara@cms.pr.gov.br
---	--

PARECER Nº 023/2023/AJU

Ademais, há de se ressaltar que o Poder Executivo não precisa de autorização legislativa para a prática de atos que já lhe estão autorizados pela Constituição e Lei Orgânica, inseridos na sua órbita de competência. Consequentemente, não cabe ao Legislativo fixar condutas administrativas para o Chefe do Executivo, ainda que seja para o efeito de autorizá-lo.

Aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, compete o que ordem constitucional lhes determina. Fixar competência dos Poderes constituídos, determinando os ou autorizando-os, foi incumbência exercida pelo Poder Constituinte no texto da constituição por ele elaborada. A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo, portanto, a Constituição por ele estatuída.

Desse modo, não se reputa legítimo o exercício de competência legislativa para autorizar aquilo que já constitui atribuição de determinado ente, de modo que qualquer autorização infraconstitucional nesse sentido é ineficaz.

Para além disso, entende-se que o poder de autorizar implicaria também o de não autorizar, uma vez que ambos são frente e verso da mesma competência. Exemplo: se *ex vi* do inc. I do art. 51 da Constituição a Câmara dos Deputados pode autorizar o impeachment, óbvio que também pode não autorizar.

Dessa maneira, verifica-se que toda competência de autorizar implica a de não autorizar. Assim, se a "lei" pudesse realmente "autorizar", também poderia "não autorizar" o Executivo a agir dentro de sua competência constitucional, o que seria disparate: uma absurda inconstitucionalidade.

Note-se, portanto, afronta à separação de poderes que só não existiria se a própria Constituição - como faz nos incisos II e III do art. 49 - expressamente arrolasse na competência de um Poder, o Legislativo, a faculdade de autorizar o outro Poder, o Executivo, a praticar tais ou quais atos determinados. Mas aí a autorização, por ser competência exclusiva do Legislativo, seria editada por decreto legislativo. Nunca por lei, pois esta passa pela sanção ou veto do Chefe do Executivo e não faz o menor sentido este consentir ou vetar uma autorização a si mesmo, agindo em prejuízo de causa própria.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER Nº 023/2023/AJU

Corroborando com esse entendimento, lição doutrinária abalizada, analisando a natureza das leis autorizativas, ensina que:

“Em realidade, o direito que o Executivo exerce ao propor leis é propriamente uma função exercida em favor do Estado, representante do interesse geral. Em vista disso, é bem claro que não pode ele concordar com a usurpação daquilo que rigorosamente não é seu. E, sobretudo, como assinalou José Frederico Marques, a concordância do Executivo em que uma função a ele delegada seja exercida pelo Legislativo importa em delegação proibida pela lógica da Constituição, a menos que esta expressamente permita”²

No sentido aqui exposto, apresenta-se precedentes que suporta os apontamentos feitos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 2.057/09, DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A COMUNICAR O CONTRIBUINTE DEVEDOR DAS CONTAS VENCIDAS E NÃO PAGAS DE ÁGUA, IPTU, ALVARÁ A ISS, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS APÓS O VENCIMENTO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL – VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO – AÇÃO PROCEDENTE. (Grifo nosso).

Diante do exposto, interpreta-se inadequada e ineficaz a propositura de lei autorizativa no caso concreto, tendo em vista que a autorização que se pretende dar já foi concedida por meio da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, bem como está em desconformidade com o sistema jurídico-normativo.

3.3. DA COMPETÊNCIA

A competência legiferante se refere à autoridade ou poder conferido a determinados órgãos ou entidades para criar leis ou atos normativos dentro de um determinado sistema jurídico. É o poder de legislar sobre aquele tema, estabelecendo regras e normas que regerão a conduta dos cidadãos e a organização da sociedade no que tange ao assunto.

No caso em análise, considerar-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, esculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente, bem como em seu artigo 30, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação,

² Do Processo Legislativo. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 213





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER Nº 023/2023/AJU

contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios da seguinte forma:

Art. 30. Compete aos Municípios
 I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e da Constituição de 1988, o que não é o caso.

Dessa maneira, conclui-se que o projeto de Lei em análise **obedece aos preceitos legais quanto à matéria de competência legislativa** do ente federativo Município, não havendo o que se falar em inconstitucionalidade da propositura.

3.4. DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que se refere à iniciativa legal, o Projeto de Lei submetido à análise se apresenta em descompasso com a normatização estabelecida pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município de Sarandi, uma vez que trata de matéria cuja iniciativa é reservada à chefia do Poder Executivo. Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos;** criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental”.³ (Grifo nosso).

A matéria abordada é de iniciativa privativa do Prefeito, tendo em vista que a implementação pretendida reflete ato de gestão administrativa, relacionada à prestação de serviço público e sua regulamentação quanto ao setor privado, matéria que demanda aspectos

³ Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014, p. 633.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N° 023/2023/AJU

eminentemente técnicos e de planejamento, afetos à iniciativa do Poder Executivo. Nesse sentido, é o teor da seguinte disposição da Lei Orgânica Municipal:

Art. 37 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições do **Secretário Municipal**, ocupantes de cargo em comissão e demais funcionários da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentaria, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Ademais, muito embora já tenha o Supremo Tribunal Federal decidido, no ARE n°. 878911/RJ, que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”⁴, é de se verificar que as disposições contidas no Projeto, além de gerarem despesas a serem, de futuro, custeadas pelo Executivo, o que implica na faculdade/atribuição de incluir referidas despesas nos orçamentos anuais e plurianuais, tratam diretamente da definição de atribuições vertidas ao Poder Executivo, situações vedadas pelo ordenamento jurídico pátrio.

Por tais fundamentos, resta evidenciado que a implementação do projeto pretendido constitui medida de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo local, o que afeta a iniciativa legislativa, fato que não deve ser admitido, sob pena de afrontamento ao princípio da separação entre os Poderes da República – art. 2º, CF.

Dessa mesma forma interpreta a jurisprudência:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI ESTADUAL 19.939/2019, QUE OBRIGA AS CONCESSIONARIAS DE RODOVIA A REALIZAR O RESGATE E A ASSISTÊNCIA DE ANIMAIS ACIDENTADOS, BEM COMO ADOTAR MEDIDAS PARA EVITAR ESSES ACIDENTES, TAIS COMO, A CONSTRUÇÃO DE PASSARELAS E PONTES, MANUTENÇÃO DE CADASTROS PUBLICOS DE ACIDENTES, INTENSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA E PROMOÇÃO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DIPLOMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR PRELIMINARMENTE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO QUE CONCEDEU MEDIDA CAUTELAR. PREJUDICADO EM RAZÃO DA APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA ACÇÃO DIRETA. PRELIMINAR DE AUSENCIA

⁴ Tema n° 917, STF.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER Nº 023/2023/AJU

DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA LEI. REJEIÇÃO PEÇA INAUGURAL ATACOU TODOS DOS DISPOSITIVOS DA NORMA OBJURGADA. MÉRITO. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. OCORRÊNCIA. VÍCIO QUE INQUINA A ÍNTEGRA DA LEI.** NOVAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS QUE IMPÕEM SIGNIFICATIVAS ALTERAÇÕES NA POLÍTICA TARIFÁRIA DE PACTOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. GESTÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. **MATERIA TIPICAMENTE ADMINISTRATIVA. INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA AO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, PRESERVAÇÃO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES.** ART. 7º DA CARTA ESTADUAL PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL OCORRÊNCIA. VÍCIO QUE AFETA SOMENTE O SEGUNDO ARTIGO DA NORMA IMPUGNADA. INDEVIDA VULNERAÇÃO DA EQUAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA ORIGINAL DE CONTRATOS VIGENTES. ART. 27, INCISO XX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. (TJPR - Órgão Especial - 0003303- 06.2020.8.16.0000 Não definida Rel. Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira - J. 08/03/2021)

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Incidente de inconstitucionalidade da Lei nº 4.616, de 13 de julho de 2011, do Município de Jaú, que 'dispõe sobre a concessão de passe livre às pessoas com deficiência nos serviços de transporte coletivo urbano, no âmbito do Município de Jahu, e dá outras providências', suscitado em apelação tirada dos autos de ação de obrigação de fazer - **Lei, de iniciativa legislativa, que invadiu a reserva legal de atribuições do Chefe do Poder Executivo, ao qual cabe o exercício de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução dos serviços públicos** - Os serviços delegados mediante concessão ou permissão, estão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público, sendo remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente (arts. 119, 120 e 159, § único, da CE e 175 CF, aplicável por simetria) - **Matéria de atribuição exclusiva do Executivo -Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da separação dos poderes** (arts. 5º e 144 CE) - Norma, ademais, que não prevê a respectiva fonte de custeio, porquanto conceder isenção interfere na fixação da tarifa, a cargo do Poder Executivo, ou no custeio de subsídio advindo de recursos orçamentários (art. 25 da CE). Arguição julgada procedente, declarada a inconstitucionalidade." (TJ-SP. Arguição de Inconstitucionalidade nº 0082289-68.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Desembargador João Carlos Saletti, julg. em 15/06/2016).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. **INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO.** PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria do Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. **Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, CF) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos.** 3. Ação Direta julgada procedente. (STF - ADI: 4288 SP 0006547-55- 2009.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 29/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/08/2020). (Grifo nosso).





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER Nº 023/2023/AJU

No ponto, importante ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sedimentou o entendimento de ser a cláusula da reserva de iniciativa, inserta no § 1º do art. 61 da CF de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes, de modo que sua inobservância gera, como consequência, a declaração de inconstitucionalidade da normatização aprovada, ainda que submetida à futura sanção executiva⁵. Nesse sentido, vem sendo a interpretação exarada pela jurisprudência atual acerca do tema abordado:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentabilidade da Súmula 5/STF. (ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007 / ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011 / ADI 6.337, rel. min. Rosa Weber, j. 24-8-2020, P, DJE de 22-10-2020.)

Nessas questões de natureza administrativa, ensina Hely Lopes Meirelles⁶ que os parlamentares exercem uma função de assessoramento ao Executivo:

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.”

Indo ao encontro dessa perspectiva, José Afonso da Silva⁷ pontifica que:

“(…) a razão para que se atribui ao chefe do Executivo o poder de iniciativa decorre do fato de a ele caber a missão de aplicar uma política determinada em favor das necessidades do País; mais bem informados do que ninguém das necessidades, e dada a complexidade cada vez maior dos problemas a se resolver, estão os órgãos do Executivo tecnicamente mais bem aparelhados do que os parlamentares para preparar os projetos de leis”

Assim, extrai-se que nessas matérias a Câmara pode exercer um papel de aconselhamento e recomendação, mas não pode tomar ações que sejam da exclusiva competência do Executivo.

⁵ ADI nº. 3.061, rel. min. Ayres Britto, j. 5-4-2006, P, DJ de 9-6-2006.

⁶ Direito Municipal Brasileiro, p. 457, 10ª ed.

⁷ SILVA, José Afonso. Processo Constitucional de Formação das Leis. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 144.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER Nº 023/2023/AJU

Se a Câmara ultrapassar seus poderes e tomar ações que vão além de suas atribuições legislativas, ou tentar impor medidas específicas ao prefeito, ela estará agindo ilegalmente, autorizando-se o Executivo a buscar a via judicial para reprimir essa ilegalidade.

Dessa forma, por entender que há na Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica disposições que impedem a Câmara de Vereadores de ter iniciativa legal sobre a matéria ora analisada, uma vez que foi reservada com exclusividade ao Executivo, conclui-se que o presente **projeto padece de vício de iniciativa.**

3.5. DAS DESPESAS

Quanto a eventuais despesas geradas por projetos de lei de iniciativa do poder legislativo, como exposto acima, STF inovou a jurisprudência, adotando posicionamento no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos. Entretanto, como bem demonstrado, o projeto em análise trata da estrutura ou da atribuição de órgãos do município, apresentando impacto direto nas despesas do Executivo, razão pela qual apresenta mais um vício de legalidade.

Em geral, a criação de despesas para o município é uma atribuição do Poder Executivo, que é responsável pela gestão financeira e pelo orçamento público. O chefe do Poder Executivo, como prefeito, possui competência privativa para propor e executar o orçamento municipal, bem como para administrar os recursos disponíveis de acordo com as prioridades estabelecidas.

Por outro lado, a criação de leis é uma atribuição primordial do Poder Legislativo, e essa competência inclui também a possibilidade de criar despesas públicas. Assim, fez-se necessário o estabelecimento de limites e restrições nesse processo, para garantir o equilíbrio e a harmonia entre os poderes.

Nesse sentido, julgou o Min. Gilmar Mendes, no ARE 878911/16, que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal), vejamos a ementa:





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N° 023/2023/AJU

“Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]”

O entendimento do STF, portanto, definiu de forma mais clara os limites entre os poderes, com vistas a evitar uma concentração excessiva nas mãos do chefe do Executivo ou do Poder Legislativo. Ao estabelecer que a criação de despesas para os cofres municipais não invade a competência privativa do chefe do Executivo, desde que não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos, o STF permitiu que o Legislativo exerça sua competência de legislar em determinadas matérias financeiras sem ferir a autonomia do Executivo.

Isso significa que, desde que a lei em questão não interfira na organização administrativa do município ou nos aspectos relacionados ao funcionamento interno dos órgãos municipais e ao regime jurídico dos servidores públicos, o Poder Legislativo pode criar despesas para os cofres municipais, sem que isso seja considerado uma invasão de competência do Poder Executivo.

Esse posicionamento do STF visa preservar a autonomia do Poder Legislativo e garantir que ele possa exercer suas atribuições constitucionais de legislar, inclusive no que diz respeito a questões financeiras, desde que respeitados os limites estabelecidos pela Constituição e pelas leis. Ao mesmo tempo, evita-se também que o Legislativo assuma um papel excessivo na gestão financeira, respeitando matérias de iniciativa legal privativa Executivo, garantindo que ele tenha o poder de tomar decisões relacionadas às despesas e ao orçamento

No entanto, no caso concreto, como exposto alhures, o projeto em análise trata da estrutura ou da atribuição de órgãos do município, apresentando impacto direto nas despesas do Executivo, motivo pelo qual pode ser considerado ilegal por invadir a competência privativa do Poder Executivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER Nº 023/2023/AJU

Assim, ao tratar da estrutura ou atribuição de órgãos do município e criar novas despesas, o Legislativo está assumindo um papel que é atribuído ao Executivo e interferindo na sua competência, o que é legalmente vedado.

Assim sendo, a luz da nova jurisprudência do STF, conclui-se o **projeto em análise apresenta vício de legalidade** por criar novas despesas por meio de projeto de lei que versa sobre matéria de iniciativa privativa do poder executivo.

3.6. DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

No que tange ao impacto orçamentário e financeiro, impende destacar que quaisquer projetos de lei que aumente ou altere despesa aos cofres públicos devem estar acompanhados da estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Apesar disso, o projeto em análise veio desacompanhado dessa estimativa, razão pela qual apresenta mais um vício de legalidade.

A legalidade de um projeto de lei que aumenta ou altera despesas aos cofres públicos sem estar acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro é uma preocupação comum em diversos sistemas jurídicos. Esse requisito é fundamental para garantir a transparência, a responsabilidade fiscal e a adequada gestão dos recursos públicos.

Assim, a exigência da estimativa de impacto orçamentário e financeiro tem como escopo evitar medidas irresponsáveis que possam levar a um desequilíbrio fiscal, *déficits* excessivos ou endividamento insustentável. Além disso, busca garantir que o processo legislativo seja informado sobre os custos envolvidos nas propostas de despesas e que sejam consideradas alternativas de financiamento.

A estimativa de impacto é tão importante que, em muitos países, as leis orçamentárias e as normas de responsabilidade fiscal estabelecem a obrigatoriedade de que propostas legislativas que tenham impacto nas finanças públicas incluam uma estimativa detalhada de seus efeitos orçamentários e financeiros. Essa estimativa visa avaliar se a despesa proposta é compatível com o orçamento existente, se há recursos disponíveis para cobri-la e se não comprometerá a saúde financeira do Estado.

No Brasil, tal previsão resta contida no art. 113 da ADCT que determina que: “A *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*”.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER Nº 023/2023/AJU

Regula tal disposição o artigo 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), senão vejamos:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
 I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;”

Isso posto, verifica-se que a alteração do ADCT instituiu requisito formal e técnico para a primeira etapa do processo legislativo. Na prática, o parâmetro já foi utilizado pela Corte Constitucional. A título ilustrativo, confira-se o precedente:

"Constitucional. Tributário. Imunidade de igrejas e templos de qualquer crença. Icms. Tributação indireta. Guerra fiscal. Concessão de benefício fiscal e análise de impacto orçamentário. artigo 113 do adct (redação da ec 95/2016). Extensão a todos os entes federativos. INCONSTITUCIONALIDADE. [...] 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o artigo 155, § 2º, XII, 'g', da CF — à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, relator ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) —, **exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação.** 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do artigo 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente" (ADI 5.816, relator ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2019). (Grifo nosso).

Dessa maneira, conclui-se que a ausência da estimativa de impacto orçamentário e financeiro em um projeto de lei que aumenta ou altera despesas pode ser considerada ilegal e inconstitucional. Nesses casos, o projeto pode ser questionado por violar as normas de responsabilidade fiscal, a transparência na gestão pública e os princípios da boa governança.

Cabe ressaltar que a estimativa de impacto orçamentário e financeiro não impede a apresentação de propostas de aumento de despesas, mas busca assegurar que essas propostas sejam fundamentadas em uma análise sólida e que estejam em conformidade com os limites fiscais estabelecidos, motivo pelo qual é recomendável que projetos de leis estejam acompanhados dessa estimativa.



	CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI CNPJ 78.844.834/0001-70 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr. Fone: (44) -4009-1750 E-mail: camara@cms.pr.gov.br
---	--

PARECER Nº 023/2023/AJU

Caso um projeto de lei seja identificado como estando em desacordo com a exigência da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, ele pode ser objeto de questionamento por parte dos órgãos de controle, como os tribunais de contas ou outros mecanismos de fiscalização.

Isso posto, conclui-se que a exigência da estimativa de impacto orçamentário e financeiro em projetos de lei que aumentam ou alteram despesas é uma salvaguarda importante para garantir a responsabilidade fiscal e a transparência na gestão dos recursos públicos. A ausência dessa estimativa pode tornar o projeto ilegal ou inconstitucional, podendo ser questionado pelos órgãos de controle, motivo pela qual se verifica mais um impedimento ao prosseguimento da propositura legal em tela.

Digite o texto aqui

4. CONCLUSÃO

Diante todo o exposto, conclui-se que o projeto **NÃO REÚNE CONDIÇÕES**, sob o aspecto jurídico e legal, de ser apreciado pelos nobres Vereadores desta Casa Legislativa, uma vez que:

1. Apresenta ementa de lei autorizativa que é inconstitucional;
2. Padece de vício de iniciativa, uma vez que trata de matéria cuja iniciativa de propositura legal foi reservada com exclusividade ao Executivo;
3. Apresente vício de ilegalidade por criar novas despesas por meio de projeto de lei que versa sobre matéria de iniciativa privativa do poder executivo;
4. Cria/altere despesas sem estar acompanhado da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, conforme determina o art. 113 da ADCT.

Impende esclarecer que a opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER Nº 023/2023/AJU

Sarandi/PR, 14 de junho de 2023.

JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
OAB/PR 110.039
Advogado da Câmara Municipal de Sarandi





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.
PARECER do Projeto de Lei nº 3.329/2023.

Relator: Belmiro da Silva Farias “Belmiro Barbeiro”.

O RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DESIGNADO PELO PRESIDENTE DA REUNIÃO PARA EXARAR PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, passa a relatar sobre o Projeto de Lei nº 3.329/2023, de autoria dos edis Erasmo Cardoso Pereira e Keila Batista Zegobia “Keila Zegobia”, o qual Autoriza a implantação obrigatória de segurança armada nas escolas da rede pública e privada da educação básica de ensino, concluindo que a proposição **NÃO REÚNE CONDIÇÕES**, sob o aspecto jurídico e legal, de ser apreciado pelos nobres Vereadores desta Casa Legislativa, observado o disposto no Parecer Jurídico nº 023/2023, da Assessoria Jurídica, que concluiu que a proposição apresenta óbice legal por se tratar de propositura de lei autorizativa, padece de vício de iniciativa, vício de ilegalidade por criar novas despesas em matéria de iniciativa privativa do poder executivo e cria/altera despesas sem estar acompanhada da estimativa de impacto orçamentário/financeiro, sendo o seu Parecer **CONTRÁRIO** ao seu prosseguimento, devendo ser arquivado, conforme o art. 104 da Resolução nº 002/2022.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 21 dias do mês de Junho de 2023.

Pelas Conclusões:

DIONIZIO APARECIDO VIARO.
Presidente da CLJRF

BELMIRO DA SILVA FARIAS.
Relator e Vice-Presidente da CLJRF

GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
Membro da CLJRF



Visto da Presidência



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: cljrf@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 27/2023/CLJRF

Sarandi, 21 de Junho de 2023

Ao Senhor (a)
 Erasmo Cardoso Pereira
 Keila Batista Zegobia
 Vereadores da Câmara Municipal de Sarandi
 Câmara Municipal de Sarandi
 Sarandi – PR

Assunto: Comunica o Arquivamento do Projeto de Lei Ordinária nº 3.329/2023, o qual Autoriza a implantação obrigatória de segurança armada nas escolas da rede pública e privada da educação básica de ensino.

Senhores Vereadores,

1. Considerando o Parecer Contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que acompanhou o disposto no Parecer Jurídico nº 023/2023, da Assessoria Jurídica e o deferimento, pela Presidência desta Casa de Leis, para o arquivamento do Projeto de Lei nº 3.329/2023, informo que a proposição foi arquivada, conforme o art. 104 da Resolução nº 002/2022.
2. O processo completo encontra-se disponível no SAPL.

Respeitosamente,

DIONIZIO APARECIDO VIARO “DIOCAR”
Presidente (CLJRF)
ver.dionizio@cms.pr.gov.br

☒ Deferido
☐ Indeferido
 Sarandi, 23/06/23

Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 3.329/2023.

EMENTA: AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO OBRIGATÓRIA DE SEGURANÇA ARMADA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE ENSINO.

VEREADOR	DISCUSSÃO ÚNICA	1ª DISCUSSÃO	2ª DISCUSSÃO
ADRIANO F. AMORIM			
ANTONIA E. F. DE AGUIAR			
BELMIRO DA SILVA FARIAS			
DIONIZIO APARECIDO VIARO			
ERASMO CARDOSO PEREIRA			
EUNILDO ZANCHIM			
FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA			
GILBERTO MESSIAS DE PINAS			
IRENI MOURA FARIAS			
KEILA BATISTA ZEGOBIA			

PROPOSIÇÃO ARQUIVADA À PEDIDO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

SARANDI, 26/06/2023.

MARLON BIF
OFICIAL LEGISLATIVO – MATRÍCULA Nº 134
ENCARREGADO DA DIVISÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO
PORTARIA Nº 021/2023

